



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013689-56.2021.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WELLINGTON DA SILVA CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29959

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1013689-56.2021.8.26.0003/50000**

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: WELLINGTON DA SILVA CAETANO (JUSTIÇA
GRATUITA)**

**EMBARGADA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS S/A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Questões analisadas de forma precisa e coerente no acórdão embargado - O acórdão embargado apenas redistribuiu a sucumbência fixada em Primeiro Grau, de sorte que manteve o valor fixado na sentença, a título de verba honorária advocatícia, contra o qual o ora embargante não se insurgiu em seu recurso, tampouco requereu a aplicação do critério da equidade para fixação da referida verba, não podendo tal valor ser questionado por meio de embargos de declaração - Invocação de dispositivos legais para fins de prequestionamento – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/4 por **WELLINGTON DA SILVA CAETANO** ao v. acórdão de fls. 511/519 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

O embargante prequestionou os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirmou que os honorários advocatícios foram fixados no v. acórdão embargado em valor aviltante, sendo cabível seu reexame e fixação por equidade, observando a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fossem sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a pretexto de omissão, pretende o embargante a alteração do critério de fixação da verba honorária advocatícia, para que fosse adotada a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com efeito, a matéria relativa à sucumbência foi analisada nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 518/519):

“Assim, a ação é parcialmente procedente, uma vez que o autor decaiu de sua pretensão relativa à declaração de inexigibilidade de créditos acessórios, enquanto o réu decaiu de parte do pedido relativo à declaração de inexigibilidade do débito que era por ele cobrado. Houve, portanto, sucumbência recíproca, porém o autor decaiu de menor parte de suas pretensões.

Nestas condições, as partes responderão pelas custas e despesas processuais na proporção de 2/3 (dois terços) para o réu e 1/3 (um terço) para o autor apelante, bem como honorários advocatícios, nos valores fixados na r. sentença, na mesma proporção supramencionada, e observada a gratuidade da justiça de que o autor era beneficiário.”

Por conseguinte, verifica-se que o aludido acórdão, ao dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargante, apenas redistribuiu a sucumbência fixada em Primeiro Grau, na proporção em que cada parte sucumbiu, de sorte que manteve o valor fixado na sentença, a título de verba honorária advocatícia, contra o qual o ora

embargante não se insurgiu em seu recurso, de forma fundamentada, tampouco requereu a aplicação do critério da equidade para fixação da referida verba, não podendo tal valor ser questionado por meio de embargos de declaração.

Assim, não há que se falar em vício do v. acórdão embargado acerca de matéria que não foi, sequer, objeto de irresignação específica da parte no seu recurso de apelação.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso do embargante, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de declaração de ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel. Ausência de omissão. **Insurgência contra a base de cálculo dos honorários que caracteriza inovação recursal.** Argumentos apresentados que buscam a revisão do que já foi julgado pela Turma. Aresto embargado expôs de modo claro e fundamentado os motivos da razão de decidir. Recurso com caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000071-68.2021.8.26.0286; Relator: Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

“Embargos de declaração. **Alegação de omissão em razão da não majoração dos honorários. Não constatação. Verba honorária que não foi impugnada em apelação. Inovação recursal que é vedada. Acórdão devidamente fundamentado, inexistindo omissão.** Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Inteligência do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001022-82.2021.8.26.0150; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS (incidentes 50000 e 50001) JULGAMENTO CONJUNTO - (incidente 50000) EMBARGOS DA DEVEDORA-EMBARGANTE – CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL – Inocorrência – **Pedido para que seja corrigido o arbitramento de honorários advocatício, respeitando a porcentagem de 10% a 20% sobre valor atualizado da causa, como versa o CPC -Verba honorária sucumbencial arbitrada em sentença, que não foi impugnada em apelação - Inovação recursal que é vedada** - Acórdão devidamente fundamentado, inexistindo contradição ou erro material - Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada - Inteligência do artigo 1.022 do CPC - Embargos da devedora rejeitado - EMBARGOS DO CREDOR-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGADO (50001) (...) – Embargos de declaração do credor rejeitados- AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010441-21.2018.8.26.0510; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 27/01/2021).

“Recurso – Embargos de declaração – **Alegação de omissão**
– **Matéria não alegada nas razões de apelação** – **Omissão não caracterizada** – **Rejeição dos embargos**” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1055665-63.2016.8.26.0053; Relator: Desembargador Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020).

De outra parte, conquanto o v. acórdão embargado não tivesse mencionado, especificamente, os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, no que diz respeito ao prequestionamento, desnecessária é a expressa menção a dispositivos de lei quando o julgado examina toda a matéria trazida pelo recorrente, como no caso vertente.

Deve-se salientar que a finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão, valendo lembrar que os embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário, e se limitam às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegação de omissão afastada” (Embargos de Declaração 0010766-67.2012.8.26.0269 - Relator: Desembargador Mario A. Silveira - Itapetininga - 33ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 04/02/2013 - Data de registro: 05/02/2013 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Outros números: 10766672012826026950000).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/4, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR